



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 230/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2018

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, visa dispor sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais.

Pelo art. 1º da propositura, estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento.

O parágrafo único do art. 3º estabelece que, após a tramitação de julgado pelo órgão competente do Município do processo administrativo e constatado que houve a infração prevista no projeto, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "com o fim de i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes; e iii) adequar os termos e condições às normas e princípios do processo administrativo". O substitutivo exclui o mencionado parágrafo único do art. 3º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, apresentamos o seguinte substitutivo a fim de aperfeiçoar o texto, explicitando que o art. 1º não se aplica, caso a conduta antijurídica, ilícita e culpável seja praticada exclusivamente por funcionário do estabelecimento, que não possua vínculo societário:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 468/2018

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando, expondo ou revendendo produtos oriundos de ações comprovadamente criminosas ficam sujeitos à cassação do Alvará de Funcionamento, podendo, dependendo do caso, ser exigida a certificação de trânsito em julgado da persecução penal.

§1º. O disposto no caput do artigo 1º não se aplica, caso a conduta antijurídica, ilícita e culpável seja praticada exclusivamente por funcionário do estabelecimento, que não possua vínculo societário.

§2º. O disposto no caput do artigo 1º se aplicará perante a permissão de uso de ambulantes que incorram nas mesmas condutas.

Art. 2º Constatada a irregularidade prevista no art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal poderá suspender provisoriamente o Alvará de Funcionamento ou da Licença, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no art. 1º desta lei poderá denunciá-la através de chamada ao número 156, cabendo ao órgão responsável pela fiscalização realizar a devida constatação.

§ 2º A administração pública poderá valer-se de notícia veiculada na imprensa para iniciar procedimento administrativo, diligenciando para realizar a necessária comprovação do fato.

Art. 3º Instaurado o devido processo administrativo, o infrator será notificado a apresentar suas razões no prazo legal, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório e as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/05/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Abstenção

Ver. Fernando Holiday (sem partido) - Relator

Ver. Isac Felix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.